

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/02/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União de Escolas de Ensino Superior Brasileiras Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Marabá, a ser instalada na cidade de Marabá, no Estado do Pará.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23000.019228/2006-72		
SAPIEnS N°: 20060008930		
PARECER CNE/CES N.º: 252/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/12/2008

I – RELATÓRIO

A União de Escolas de Ensino Superior Brasileiras Ltda. solicitou ao Ministério da Educação o credenciamento da Faculdade de Marabá, a ser implantada na cidade de Marabá, no Estado do Pará. A Interessada solicitou também a autorização para o oferecimento, pela mantida a ser credenciada, dos cursos de Administração (20060009054), Direito e de Ciências Contábeis (20060009048 e 20060009050), sendo que estes últimos encontram-se ainda no INEP.

A União de Escolas de Ensino Superior Brasileiras Ltda. é pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Marabá (PA) e com seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Após o cumprimento de diligências, foi comprovada disponibilidade do imóvel situado na Rua Boa Vista, s/nº, bairro Belo Horizonte, na cidade de Marabá, no Estado do Pará.

Após a análise do PDI, a comissão, designada para tal fim, considerando que o Plano atendia às exigências da legislação, recomendou a continuidade da tramitação dos processos vinculados à análise. Em atendimento à legislação vigente, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior analisou a proposta de regimento da Faculdade e recomendou, após cumprimento de diligência, a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação ao contido na Lei nº 9.394/96 (LDB) e à legislação correlata.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que designou Comissão Verificadora, para fins de credenciamento, constituída pelas professoras Suzel Regina Ribeiro Chavaglia, Mariana Fraga Soares Muçouçah e Lia C. Duarte Albino. Após a verificação *in loco*, a comissão apresentou o Relatório nº 52.898, em maio de 2008, no qual indica a existência de condições favoráveis ao credenciamento da Faculdade em questão.

O processo em epígrafe diz respeito apenas ao credenciamento da Faculdade. Considerando o que determina o artigo 67 do Decreto nº 5.773/2006, faz-se necessário resgatar também as informações contidas no Relatório de Avaliação nº 53.474, de maio de 2008, referente ao processo de autorização do curso de Administração (20060009054), que, por mudanças ocorridas no instrumento de avaliação do INEP, foi avaliado separadamente.

Sendo assim, o processo referente à autorização do curso de Administração foi encaminhado à SESu/MEC para a apreciação das informações nele contidas. Nesse relatório,

os especialistas verificaram as condições iniciais para oferta do curso, especialmente acerca do projeto pedagógico e da infra-estrutura disponibilizada. Após a visita, a comissão indicou a existência de condições favoráveis para a acolhida do pleito.

A SESu/MEC, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 716/2008, promoveu a análise do Relatório nº 52.898, anexado ao processo em epígrafe, referente ao credenciamento da Faculdade de Marabá, e também do Relatório nº 53.474, que trata da autorização do curso de Administração pleiteado.

Organização Didático-Pedagógica

Segundo a comissão, a proposta básica da IES é de consolidar-se como instituição comprometida com a excelência. Nesse sentido, o PDI estabelece estratégias básicas, nas quais a Instituição concentrará seus esforços nos próximos cinco anos, sendo estas: Graduação e Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, Recursos Humanos e Gestão.

Como fragilidades, os avaliadores destacam os eixos de graduação, pós-graduação e extensão, pois as propostas citadas no PDI demandariam estrutura física e humana além das apresentadas. Outra fragilidade do Planejamento é com relação ao Plano de Extensão de oferta de cursos de graduação, no qual a IES se propõe a implementar e consolidar 35 cursos superiores, dentre eles, bacharelados, licenciaturas e tecnológicos, no prazo de cinco anos. Considerando a infra-estrutura verificada *in loco*, o potencial da equipe administrativa, do corpo docente e a experiência dos dirigentes da mantenedora, fica claro que o potencial de funcionamento apresentado é suficiente apenas para atender as demandas dos três cursos solicitados e mencionados anteriormente.

O pessoal técnico-administrativo está sendo capacitado por profissionais de suas respectivas áreas para assumir suas funções quando iniciarem as atividades acadêmicas.

Quanto ao Projeto do curso de **Administração**, os avaliadores ressaltam que foi considerada a demanda pelo curso; os objetivos e o perfil do egresso estão claramente definidos; os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com o objetivo do curso; a metodologia está adequadamente comprometida com a interdisciplinaridade. O curso de Administração, solicitado pela Faculdade de Marabá, segundo afirmativas da comissão, possui uma carga horária total de 3.316 horas, com integralização mínima de 8 semestres, e máxima de 12 semestres.

Corpo Social

De acordo com o registro dos avaliadores, no PDI apresentado pela IES, há a proposta de implantação de uma política de qualificação docente. No entanto, não há referência alguma a projetos de acompanhamento docente, bem como informações sobre como tais políticas serão implementadas pela Instituição. Existe, também, um Plano de Carreira Docente, mas não foi observado indicativo qualquer que assegure a viabilidade técnica e financeira necessárias à sua implementação.

No quadro docente disponibilizado para atendimento das necessidades do curso de Administração, pelo menos 60% dos professores previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*. Pelo menos 60% dos docentes indicados têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e a maioria tem três anos de experiência acadêmica no ensino superior ou experiência profissional. Dos 18 docentes apresentados no Relatório de Avaliação nº 52.898, há somente 1 doutor (6%); os demais dividem-se em 11 mestres (61%), 4 especialistas (22%) e 2 graduados (11%).

Em relação ao corpo técnico-administrativo, os avaliadores registram que, embora o PDI aponte um adequado quadro funcional, foi possível constatar que há somente 2 funcionários contratados e que estão em fase de treinamento. Esses irão desempenhar suas funções na Secretaria Acadêmica. **Cabe ressaltar que não há no PDI referência alguma sobre como serão implantados o registro e o controle das informações sobre a vida acadêmica dos alunos.** Verificou-se, no momento da visita, que existe um sistema de controle acadêmico informatizado já utilizado por outras unidades pertencentes à Mantenedora e já consolidado pelo uso. Os avaliadores foram informados que existe um “Programa Institucional de Nivelamento”, embora não esteja contemplado no PDI.

Instalações

As instalações da Faculdade de Marabá serão as mesmas do Colégio Alvorada (escola de ensino fundamental e médio). Segundo os avaliadores, a estrutura alugada tem capacidade para apenas o primeiro ano de funcionamento. Foi apresentado à comissão o projeto arquitetônico para biblioteca, área administrativa e laboratório de informática. Não há projeto de construção para salas de aulas. As salas de aula (oito) são limpas, com iluminação natural e artificial, com ventilação natural e climatização por ar condicionado. A acústica, a conservação e a segurança são adequadas.

No que diz respeito à biblioteca, apresenta área física média com estantes para acervo bibliográfico, bancadas divididas em seis cabines para instalação de terminais de computador para consulta *on line*, seis mesas com cadeiras para estudo e balcão com terminal de computador para atender os usuários. Não há salas para estudo em grupo. O acervo atende aos programas das disciplinas, em quantidade suficiente, e atende razoavelmente as indicações bibliográficas complementares.

A IES apresenta política de aquisição, expansão e atualização do acervo pautada em um percentual de 2% por ano da receita dos cursos da Instituição. Conta com proposta de aumento para cada tipo de acervo que varia de 8 a 12% ao ano. A sala de informática tem uma área física de tamanho médio, com bancadas e vinte e cinco computadores para alunos e professores.

Segundo os avaliadores, de modo geral, as instalações apresentaram-se bem climatizadas, limpas, com boa acústica e segurança adequada. Essas instalações estão adequadas apenas para 1 (um) ano de funcionamento, considerando a solicitação para autorização de 3 (três) cursos. Os avaliadores informaram que a dimensão Requisitos Legais foi plenamente atendida para o credenciamento e para a implantação do curso.

Feitas tais observações, ao concluir o relatório referente ao processo de **credenciamento**, a comissão atribuiu o **conceito “3”** às dimensões analisadas (Organização Didático-Pedagógica, Corpo Social e Instalações Físicas) e **Conceito Global “3”**.

Também no relatório referente ao **credenciamento**, consta do quadro-resumo que os seguintes indicadores atingiram **conceito “2”** na avaliação: viabilidade do PDI; efetividade institucional; recursos financeiros; corpo técnico-administrativo e biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento.

Em que pesem as fragilidades detectadas nas três dimensões avaliadas, a comissão encerrou o relatório com indicação favorável ao pleito, e considerou que a proposta de **credenciamento da Faculdade de Marabá apresenta um perfil satisfatório de qualidade.**

Destaca-se que as referências constantes do relatório para a autorização **do curso de Administração** indicam que o projeto pedagógico avaliado apresenta o seguinte resumo da análise qualitativa das três dimensões avaliadas:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica – Conceito 4

Dimensão 2 – Corpo Social – Conceito 3

Dimensão 3 – Instalações Físicas – Conceito 3

Conceito Global – 3 (grifei)

Ainda no relatório referente à autorização do curso de **Administração**, o quadro-resumo apresentado contém indicadores que atingiram **conceitos 1 e 2**, especialmente na dimensão Corpo Social, conforme segue: composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; número de alunos por docente equivalente a tempo integral e pesquisa e produção científica. Ao final desse relatório, os especialistas indicaram que o **perfil proposto para o curso apresentou-se satisfatório**.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, a SESu/MEC encaminhou o processo em epígrafe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com manifestação favorável ao credenciamento da Faculdade de Marabá, e à autorização do curso de Administração, informando que ele deverá ser autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais, turno noturno.

Registre-se que os processos referentes às solicitações de autorizações dos cursos de graduação em Direito e em Ciências Contábeis se encontram no INEP.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 716/2008 assim conclui:

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação **favorável ao credenciamento** da Faculdade de Marabá, pelo prazo de três anos, a ser instalada na Rua Boa Vista, s/nº, bairro Belo Horizonte, na cidade de Marabá, Estado do Pará, mantida pela União de Escolas de Ensino Superior Brasileiras Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **favorável à autorização** para o funcionamento do curso de **Administração**, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, turno noturno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição. (grifei)*

A despeito de o curso de Administração ter sido considerado de perfil satisfatório pela avaliação dos especialistas, tratamos, no presente processo, do credenciamento de uma nova instituição de educação superior que será mantida pela União de Escolas de Ensino Superior Brasileiras Ltda., entidade mantenedora que se propõe *a servir como elemento de desenvolvimento e construção do saber com base nos problemas postos pela sociedade, visando avanço e progresso da humanidade* (p. 2 do Relatório de Avaliação nº 52.898)

Dentre as fragilidades apontadas pelos avaliadores do INEP, merece menção a que indica problemas com os eixos de graduação, pós-graduação e extensão, pois as propostas citadas no PDI demandariam, segundo o relatório, estruturas física e humana além das apresentadas.

Outra fragilidade do Planejamento do PDI da entidade proponente, ainda segundo o relatório, é com relação ao Plano de Expansão da oferta de cursos de graduação, no qual a IES se propõe a implantar e consolidar 35 cursos superiores, dentre eles, bacharelados, licenciaturas e tecnológicos, no prazo de 5 (cinco) anos. Considerando a infra-estrutura que foi verificada *in loco*, o potencial da equipe administrativa, do corpo docente e a experiência

dos dirigentes da mantenedora, fica claro que a Instituição necessita imediatamente de recursos humanos e físicos adequados para o funcionamento desejado.

Cabe, também, o registro da preocupação dos avaliadores com o presente processo de credenciamento, posto que, embora o instrumento de avaliação utilizado para essa finalidade tenha conduzido ao conceito global “3” (satisfatório), apresentam com destaque em seu relatório os indicadores que mostraram deficiências do projeto e que atingiram **conceito “2”**, quais sejam, viabilidade do PDI, efetividade institucional, recursos financeiros, corpo técnico-administrativo e biblioteca (instalações para o acervo e funcionamento).

Com base no que estabelece o Decreto nº 5.773/2006, a atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é prerrogativa estabelecida pelo art. 209 da Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Esta competência é disposta, também, na Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

No desempenho da atribuição de deliberar sobre o credenciamento de IES, ação prevista nos termos do Decreto nº 5.773/2006, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem o poder discricionário de, com base em todos os fatos disponíveis no processo administrativo, tomar sua decisão.

Dentre estes fatos estão as avaliações de Comissões de Especialistas designadas pelo INEP, os Relatórios da Secretaria de Educação Superior do MEC e o parecer de conselheiro da Câmara de Educação Superior designado como relator do processo, tudo conforme estabelece a Lei nº 9.784/99, em seus arts. 38, § 1º, e 50, § 1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Diante de tudo o que foi exposto, levando-se em conta a competência do Poder Público (CNE e MEC) no zelo pela avaliação de qualidade (art. 206, VII, da Constituição Federal) nos processos de credenciamento de IES, e com base em todos os elementos do presente processo, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Marabá, que seria instalada na Rua Boa Vista, s/nº, bairro Belo Horizonte, na cidade de Marabá, no Estado do Pará, mantida pela União de Escolas de Ensino Superior Brasileiras Ltda., com sede na mesma cidade e Estado.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente